



PORTARIA Nº 113, DE 19 DE JUNHO DE 2024

“INSTITUI MEDIDAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SILVIO SANTOS DOS REIS FARIA, Prefeito do Município de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.,

CONSIDERANDO o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

CONSIDERANDO que, no referido precedente, ficou decidido que:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;

RESOLVE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro - Cássia dos Coqueiros - SP
Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 E-mail: prefeitura@cassiadocosqueiros.sp.gov.br

Art. 1º - O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o contribuinte, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 2º - O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Art. 3º - Deverá o Setor Tributário, a partir da publicação da presente Resolução, adotar as medidas e providencias determinadas nos artigos 1º e 2º, caso infrutíferas as providencias deverá ser encaminhado para o Departamento Jurídico para as providencias judiciais.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cássia dos Coqueiros/SP, 19 de junho de 2024.


SILVIO SANTOS DOS REIS FARIA

Prefeito Municipal